



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020429/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade judicante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados, conforme previsto na legislação de regência.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INSTITUTO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O instituto da relevação da multa pela correção da falta, que, a rigor, era previsto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi revogado pelo Decreto nº 6.032/2007 e, portanto, não é mais aplicável em relação aos lançamentos posteriores à respectiva alteração legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.259.400-0, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, do que resultou na aplicação da multa com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, a qual, no final, restou fixada em R\$ 1.329,18 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 5, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos motivos abaixo transcritos:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Trata-se de infringência ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24.07.91, porque a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuinte individual empresário, conforme o disposto art. 4º, “caput” da Lei nº 10.666, de 08.05.03, e no art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

2. No período de 01/2004 a 02/2008, a empresa forneceu a seus empregados os benefícios da Alimentação e Assistência Médica em desacordo com a legislação pertinente, o que constituiu Salário “In Natura”.

3. Apesar de solicitada através dos Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 001/2008, cópias reprográficas em anexo, a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O fornecimento pela empresa de alimentação a segurados empregados, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, configura Salário “In Natura”, sujeitando-se à incidência de contribuições previdenciárias.

4. A Assistência Médica fornecida pela empresa aos seus empregados são benefícios normalmente previstos em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, para que esse benefício não integre o Salário de Contribuição, a cobertura tem que abranger a todos os empregados e dirigentes da empresa, tendo assim um tratamento equânime em relação a todos os seus segurados (art. 28, parágrafo 9º, letra “q” da Lei 8.212/91 e art. 214, inciso XXV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Considerando o anexo I, campo “Assistência Médica” concluímos que tal fato não ocorreu uma vez que apenas uma pequena parte dos empregados foi beneficiada pela Assistência Médica. Desta forma, tal rubrica integra o Salário de Contribuição do empregado para todos os fins.

5. As contribuições dos segurados foram apuradas e lançadas no Auto de Infração de Obrigações Principal - AIOP nº 37.259.409-3.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 112/117 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF e, ainda, (ii) a aplicação do instituto da relevação da multa nos termos do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 132/138, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, todavia a autoridade acabou reconhecendo, de ofício, a decadência do período de 01/2004 a 12/2004, sendo que o valor da penalidade não restou alterado por se tratar de multa fixa que não depende do número de infrações ou competências. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados conforme previsto na legislação de regência.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional — CTN, e em observância às disposições contidas na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF nº 08/2008.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 142) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 143/149, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Da circunstância atenuante:

- Que ainda que tenha ocorrido a revogação do artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 o qual dispunha sobre a relevação da multa, o fato é que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso concreto, já que o ato não estava definitivamente julgado, nos termos do artigo 115 do CTN, e, no caso, foram pretensamente praticados no período de 01/2004 a 02/2008.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

Conforme se pode observar da análise das alegações formuladas, reconheça-se que a empresa recorrente acabou replicando as mesmas alegações e fundamentos constantes da impugnação no que diz respeito à aplicação do instituto da relevação da multa o qual, a rigor, encontrava-se disposto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se:

“A empresa incorreu na infração ao estabelecido no art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 4º da Lei nº 10.666 de 2003 e art. 216, I, alínea “a” do RPS e alterações posteriores que assim dispõem:

Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Lei nº 10.666 de 2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia Útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Decreto nº 3048, de 1999:

Art. 216 [...]

1- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 1999).

Conforme relatórios fiscais de fls. 04/05, a autuada deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados empregados e contribuinte individual as contribuições previdenciárias devidas por eles, fato que ensejou a lavratura do presente auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

Constatada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, corretamente a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, com multa calculada no montante de R\$ 1.329,18, conforme preceituam os dispositivos legais citados no Relatório desta decisão.

[...]

Quanto ao pedido de relevação da multa, conforme previsão do art. 291 do RPS, cumpre lembrar que o referido benefício foi revogado em 13.01.2009, data da publicação do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009. Para os Autos de Infrações lançados posteriormente a esta data, não mais se aplica o benefício da relevação da multa, apesar de as infrações capituladas no presente Auto se referirem ao período de 01.2004 a 02.2008. O lançamento foi constituído em 16.12.2009, com ciência do sujeito passivo em 04.01.2010, portanto, ao tempo da lavratura da penalidade, o instituto da relevação da multa não mais existia na legislação previdenciária, não podendo ser aplicado ao presente caso.

A título de elucidação, mesmo que o instituto da relevação não tivesse sido revogado, a empresa não teria direito ao benefício, pois não corrigiu a falta apontada no Auto de Infração. Assim, totalmente improcedente o pedido de relevação da multa formulado.”

Com efeito, entendo pela impossibilidade de aplicação do instituto da relevação da multa tal qual dispunha o artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que o instituto foi revogado pelo Decreto nº 6.032, de 2007. E ainda que assim não fosse, note-se que a empresa não havia corrigido a falta apontada no auto de infração, tal como restou bem observado pela autoridade julgadora de piso.

Desse modo, o lançamento aqui discutido deve ser mantido pelas razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega